



## LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: PRINCIPAIS ASPECTOS E IMPACTOS DE SUA VIGÊNCIA.

MAGRI, Marli da Rocha<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este texto intenciona apresentar os principais aspectos e impactos da Lei Geral de Proteção de Dados, conhecida como LGPD (Lei nº 13.709/2018) por meio da apresentação sucinta dos principais pontos e conceitos trazidos ao ordenamento jurídico brasileiro pelo referido diploma legal. Noutro ponto, o texto aponta os principais agentes envolvidos e a estruturação exigida para a sua implementação. Busca-se, assim, apontar os principais impactos da vigência da lei em comento, principalmente no que pertine ao seu processo de implementação e aos reflexos jurídicos de sua vigência, na rotina das atividades econômicas que envolvam o tratamento de dados no Brasil, por pessoas físicas e ou jurídicas, bem como seus reflexos em diversas áreas do Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** LGPD. Aspectos. Impactos.

**ABSTRACT:** This text intends to present the main aspects and impacts of the General Data Protection Law (Law nº. 13,709/2018) through the brief presentation of the main points and concepts brought to the Brazilian legal system by said legal decree. Elsewhere, the text points out the main actors involved and the structure required for its implementation. Thus, it seeks to point out the main impacts of the validity of the law in comment, especially in what pertine to its implementation process and the legal reflexes of its validity, in the routine of economic activities involving the processing of data in Brazil, by individuals and or legal entities, as well as its reflections in various areas of law.

**KEYWORDS:** LGPD. Aspects. Impacts.

### 1. INTRODUÇÃO

Escândalos como o da “Cambridge Analytica” e “Facebook”, suspeição sobre disseminação de *fake news* no “Brexit” e a suspeita de manipulação na eleição de Donald Trump, nos Estados Unidos, dentre outros países fizeram os alarmes soarem por toda a União Europeia.

A General Data Protection Regulation da União Europeia (GDPR), além de ter se tornado a principal legislação sobre proteção de dados do mundo, a GDPR influenciou fortemente a legislação brasileira.

O direito ao respeito da privacidade de uma pessoa é direito humano internacional global, pode ser encontrado no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

---

<sup>1</sup> Professora de Ensino Superior presencial e EAD no Centro Universitário UNICATHEDRAL, advogada, especialização lato sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pós-graduada em Docência do Ensino para Educação a Distância; Barra do Garças - MT; e-mail: marli.magri@unicathedral.edu.br



Na legislação brasileira, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso X, e o Código Civil brasileiro, artigo 21, fundamentam a proteção à privacidade. Ambos comandos jurídicos visam defender dois aspectos: a vida privada da pessoa e o direito à privacidade.

O direito de consentir ou recusar a utilização de dados pessoais pertence ao indivíduo, não ao Estado.

O consentimento só é válido se o indivíduo souber exatamente o que está consentindo. Este aspecto jurídico exige limitação da finalidade em relação à coleta e ao uso de dados pessoais e proíbe o desvirtuamento desta função. Quando o Estado ou o Mercado interferem, coletando e utilizando dados pessoais, tal ato constitui invasão à privacidade do titular.

Atualmente o conceito de privacidade inclui em seu conteúdo situações de tutela de dados sensíveis:

- do seu controle pelo titular e o
- respeito à liberdade das escolhas pessoais de caráter existencial.

A Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 surge no Brasil, assim como a GDPR (no âmbito da União Europeia), dá constatação que os dados pessoais são um ativo econômico valioso, um dado político perigoso e um bem jurídico importante a ser tutelado pela legislação.

Para o presente estudo, é de suma importância o estudo da lei em questão, a doutrina e alguns artigos científicos que tem sido produzidos na tentativa de explicar seus principais pontos e conceitos e de prever quais serão seus impactos, principalmente, nas áreas do direito civil, empresarial e trabalhista.

Os maiores questionamentos sobre a lei em questão, que entrará em vigência em agosto de 2020, residem na adaptação das pessoas jurídicas e físicas ao seu cumprimento efetivo e sobre os impactos de sua aplicação e para responder essas questões o presente ensaio tem como objetivo geral proporcionar o conhecimento sucinto da referida lei, para atingir os objetivos específicos de apontar as principais áreas do direito abarcadas, propiciar a compreensão dos seus principais conceitos e agentes, e discutir sobre seus prováveis impactos.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**



A Lei Geral de Proteção de Dados surge da constatação que os dados pessoais são um ativo econômico valioso, um dado político perigoso e um bem jurídico importante a ser tutelado pela legislação, que tem sido comparado pelos especialistas no assunto, como “petróleo” do mundo atual.

Por esse motivo, o mercado internacional, a exemplo da União Europeia, teve que regulamentar o assunto, para dar maior segurança jurídica aos negócios que envolvem o tratamento de dados, que hodiernamente vem tomando gigantescas e milionárias proporções.

No âmbito nacional não poderia ocorrer de forma diferente, pois os mercados internacionais exigem uma regulamentação específica do assunto para desenvolver e investirem no país.

Entender os conceitos dessa lei, seus principais pontos e impactos é uma tarefa que deve ser empreendida com a máxima urgência, pois são inúmeras as condições por ela impostas ao tratamento de dados pessoais.

Conhecer, primeiramente, o termo tratamento, previsto na referida Lei em seu artigo 5º, inciso X, é primordial, que a seguir segue transcrito em sua íntegra: Vejamos, Lei nº 13.709/2018:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. (BRASIL, 2018)

Portanto, a empresa ou pessoa física que pratique quaisquer atos previstos no supracitado artigo, denominados na lei de tratamento, estará sujeita à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados a partir do início de sua vigência.

Da mesma forma, não se deve esquecer o alcance da LGDP, posto que ela regulamenta danos individuais ou coletivos, patrimoniais ou morais, e, a ela, devem se sujeitar as empresas privadas e os entes públicos, que operem com tratamento de dados nos modos *offline* ou *online*.

## **2.1 Principais conceitos e impactos da Lei Geral de Proteção de Dados:**



Além do conceito do que seja o tratamento de dados pessoais, tratado no item anterior, a LGPD se trata com minúcias acerca de todos os conceitos que envolvem sua aplicação.

O artigo 5º, inciso I, traz em seu bojo o conceito de dado pessoal, entendimento fundamental a compreensão e correta aplicação do instrumento legal. Segundo esse artigo, dado pessoal é toda “Informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.”, ou seja, qualquer informação que seja capaz de provocar a identificação do indivíduo.

Dados anonimizados, segundo o artigo 12, são aqueles dados relativos a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis por ocasião do seu tratamento, e, portanto, não serão considerados dados pessoais para fins legais. Titular (art. 5º, V) é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

Controlador, segundo a Lei, é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a qual compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Já o operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (grifo nosso), também denominados de agentes de tratamento (art. 5º, IX.)

O relatório de impacto à proteção de dados pessoais, previsto no artigo art. 5º, inciso XVII, se trata de documentação do controlador que deve conter a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas de segurança e mecanismos de prevenção e redução de risco.

As empresas deverão comprovar ao menos uma das seguintes bases legais para realizar o tratamento dados pessoais (art. 7º da LGPD):

- I - consentimento pelo titular: *manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;*
- II - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa;
- V - para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;



VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Autoridade Nacional (art. 5º, XIX e art. 55 – A até 58 - B) é o órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei. Peça essencial do marco normativo em questão, com competências de promoção de estudos e da cultura de proteção de dados, cooperação com as demais autoridades nacionais e internacionais, edição de regulamentos, fiscalização, sancionamento, entre outros.

O artigo 52 da LGPD dispõe que:

Art.52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II; - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

Importa ressaltar que a lei também prevê que as supracitadas sanções somente serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, considerados os critérios legais, conforme previsto no § 1º do mesmo artigo.

No que tange à responsabilidade e ressarcimento de danos, previstos na seção III da lei em comento, prevê que o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. E, nesse ponto, o diploma legal não diferencia a figura do controlador de dados pessoais daquela



do mero operador desses dados por delegação de outrem deles detentor.

Segundo disposição legal, o operador deve responder solidariamente pelos danos causados pelo tratamento de dados quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas que lhe tenham sido devidamente passados pelo controlador.

Os controladores que estiverem, diretamente, envolvidos no tratamento de dados dos quais tenham decorrido danos ao titular dos dados, também respondem de forma solidária.

Como sempre ocorre nestes casos de responsabilidade solidária do agente envolvido, a lei prevê que o titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; não houve violação à legislação de proteção de dados; ou que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

ENCARREGADO, segundo o artigo. 41 da LGPD deve ser indicado pelo controlador, para ser o responsável pelo tratamento de dados pessoais. Nesse ponto, informações claras e objetivas devem constar, preferencialmente, no sítio eletrônico do controlador, que coloquem esse profissional em contato direto com a pessoa que pretender obter informações e ou correção acerca de seus dados pessoais que estiverem sendo tratados.

As atividades do encarregado consistem em:

- aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

A autoridade nacional, que ainda não foi formalmente instituída até o presente momento, fato que tem gerado inúmeras críticas dos especialistas, poderá estabelecer normas complementares, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.



### 3. METODOLOGIA

O estudo da Lei Geral de Proteção de Dados para o presente artigo foi efetuado pelo método bibliográfico, em sua maioria por meio da leitura da lei e de artigos, por se tratar de uma temática nova que ainda carece de vasta produção. A dedução foi a técnica utilizada para perquirir os impactos do referido diploma legal e verificar em quais áreas do direito ocorrerão os reflexos mais significativos.

### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender os reflexos da implementação da LGPD trata-se de missão essencial para operadores do direito, empresários, gestores públicos e privados e até mesmo as pessoas físicas enquanto profissionais liberais tratadores de dados pessoais.

As pessoas jurídicas e físicas em atividade no Brasil deverão adequar-se à referida lei, antes de sua entrada em vigor.

Os reflexos da LGPD serão muitos e de certa forma imprevisíveis, porém do ponto de vista econômico já começaram a produzir um impacto benéfico mesmo antes de sua vigência, uma vez que se traduzem em maior segurança jurídica para o mercado interno e externo, tornando mais claras e adequadas as regras no tratamento dos dados pessoais.

### 5. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Brasília, 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988.

LEMOS, Ronaldo. **Toda empresa precisa se adaptar a nova lei geral de proteção de dados.** Disponível em: <<https://ronaldolemos01.jusbrasil.com.br/artigos/663020845/toda-empresaprecisara-se-adaptar-a-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados-saiba-os-principais-pontos>> Acesso em: 02 fevereiro 2020.

TUMELERO, Thays. **Porque a privacidade importa tanto.** Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/por-que-a-privacidade-importa-tanto>> Acesso em: 20 out. 2019.